



Bruxelas, 2.2.2026  
C(2026) 529 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 2.2.2026**

**que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao abate de emergência de ungulados domésticos fora do matadouro**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> estabelece regras específicas para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. Habilita a Comissão a adotar atos delegados que alterem os seus anexos II e III.

O anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 permite que a carne de ungulados domésticos que tenham sido submetidos a abate de emergência fora do matadouro seja utilizada para consumo humano se satisfizer determinados requisitos rigorosos, por exemplo o requisito de o animal saudável ter sofrido um acidente que impediu o seu transporte para o matadouro por razões de bem-estar. Os termos «animal saudável» e «acidente» não são especificados. A experiência adquirida pela Comissão revelou diferenças no que diz respeito à interpretação destes requisitos legais e ao abate de emergência nos Estados-Membros, tendo como resultado práticas comerciais desiguais. É necessária uma melhor harmonização quanto à aplicação do abate de emergência.

Além disso, nos Estados-Membros que aplicam uma interpretação estrita de quais são os animais autorizados para abate de emergência, determinados animais não são considerados como satisfazendo as condições para a aplicação do abate de emergência. Ao mesmo tempo, pode não ser possível transportar esses animais vivos para o matadouro, se os animais não puderem ser transportados em condições que garantam que não são expostos a ferimentos ou sofrimento desnecessário, em conformidade com as normas técnicas relativas à aptidão para o transporte constantes do anexo I, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho<sup>2</sup>. Nesses casos, a eutanásia do animal, por exemplo, a occisão sem cumprir os requisitos do anexo III, secção I, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, é muitas vezes a única possibilidade de evitar o incumprimento dos requisitos em matéria de bem-estar dos animais previstos no Regulamento (CE) n.º 1/2005. Tal significa que se perde o valor do animal como fonte de carne para consumo humano, uma vez que a carne não pode ser declarada própria para consumo humano devido ao incumprimento das regras de higiene, embora essa carne possa não constituir um risco para a saúde pública. A fim de evitar a perda dessa carne de ungulados domésticos, os requisitos relativos à utilização de carne de ungulados domésticos para consumo humano devem ser revistos e alinhados com as condições de transporte para um matadouro em conformidade com as normas constantes do anexo I, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1/2005, continuando a garantir que não existe qualquer risco para a saúde pública dos consumidores. O anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 deve, pois, ser alterado em conformidade.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

As alterações propostas foram debatidas durante várias reuniões do grupo de peritos relevante, que representa as autoridades competentes de todos os Estados-Membros, e são amplamente apoiadas por esses peritos.

-

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1/oj>.

Além disso, foram consultadas organizações de partes interessadas privadas.

Antes de adotar o presente regulamento delegado, a Comissão realizou consultas públicas de forma aberta e transparente, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo interinstitucional, de 13 de abril de 2016, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor<sup>3</sup>.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

As alterações do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 devem ser efetuadas através de um regulamento delegado adotado nos termos do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), do referido regulamento.

-

---

<sup>3</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 2.2.2026

## que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao abate de emergência de ungulados domésticos fora do matadouro

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras específicas para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. Em especial, o anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece os requisitos relativos à utilização para consumo humano de carne de ungulados domésticos que tenham sido submetidos a abate de emergência fora do matadouro. O anexo III, secção I, capítulo VI, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 exige que apenas os animais saudáveis que tenham sofrido um acidente que tenha impedido o seu transporte para o matadouro por razões de bem-estar possam ser objeto de abate de emergência.
- (2) A experiência adquirida pela Comissão demonstrou que algumas autoridades competentes dos Estados-Membros interpretam estes requisitos de forma mais estrita do que outras, conduzindo a uma aplicação não uniforme dos mesmos na União. Em especial, os termos «animais saudáveis» e «acidente» não estão definidos nem descritos nas regras da União, o que conduz a uma diferença problemática na interpretação pelos Estados-Membros. Por exemplo, os Estados-Membros que aplicam uma abordagem estrita interpretam «animais saudáveis» como animais que não têm uma infeção geral, excluindo do abate de emergência animais com doenças metabólicas emergentes como a hipocalcemia, ou interpretam «acidente» apenas como um acidente físico (por exemplo, uma perna partida). Outros Estados-Membros aplicam uma interpretação mais ampla e consideram qualquer incidente em que a carne não represente um risco para a saúde pública como motivo para permitir o abate de emergência, resultando na utilização da carne para consumo humano. Por conseguinte, é necessário alterar o anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, a fim de assegurar uma aplicação harmonizada da utilização de carne de animais submetidos a abate de emergência para consumo humano, garantindo

-

<sup>1</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj>.

simultaneamente um elevado nível de proteção dos consumidores no que diz respeito à segurança dos géneros alimentícios.

- (3) Além disso, o anexo I, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho estabelece as normas técnicas relativas à aptidão para o transporte de animais e, em determinados casos, proíbe o transporte de ungulados domésticos vivos para o matadouro. Nos casos em que as normas relativas ao abate de emergência constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não permitem a utilização da carne, a única forma de evitar o sofrimento durante o transporte é a eutanásia do animal, por exemplo, a occisão sem cumprir os requisitos do anexo III, secção I, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Tal resulta na classificação da carne como imprópria para consumo humano, embora possa não constituir um risco para a saúde pública. Esta situação provoca perdas económicas desnecessárias e conduz a desperdícios, uma vez que a carne do animal pode não representar um risco para a saúde pública. Sempre que a carne seja própria para consumo humano, está em consonância com os objetivos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 de alinhar as condições para a possibilidade de utilizar a carne de animais que tenham sido submetidos a um abate de emergência com as normas, constantes do anexo I, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1/2005, que proíbem o transporte de animais.
- (4) Os artigos 43.º e 45.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão<sup>2</sup> estabelecem medidas a tomar em caso de incumprimento de determinados requisitos respeitantes aos animais vivos e à carne fresca. O cumprimento destes requisitos garante que a carne é própria para consumo humano, incluindo no caso de animais submetidos a abate de emergência. A inspeção *ante mortem*, na aceção do artigo 17.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625, tem de ser efetuada antes das atividades de abate e indica se animais vivos e a carne fresca são passíveis de cumprir os referidos requisitos.
- (5) Se o transporte dos animais para o matadouro não for possível por razões de bem-estar dos animais e os resultados da inspeção *ante mortem* dos animais forem considerados satisfatórios, a carne dos animais que tenham sido submetidos a um abate de emergência deve ser autorizada para consumo humano em determinadas condições. Por conseguinte, o anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

No anexo III, secção I, capítulo VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Um animal tem de ser considerado como não estando apto para o transporte para um matadouro em conformidade com as normas técnicas relativas à

-

<sup>2</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2019/627/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/627/oj)).

aptidão para o transporte estabelecidas no anexo I, capítulo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho\*.

2. O veterinário oficial tem de realizar uma inspeção *ante mortem* do animal, verificando, em especial, o cumprimento dos requisitos relativos:

- a) Aos animais vivos a aceitar para abate para consumo humano em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;
- b) À carne fresca própria para consumo humano em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627, se tal for possível de verificar através de inspeção *ante mortem*.

\*Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1/oj>).».

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2.2.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*